

Órgão : 2ª TURMA CRIMINAL Classe : HABEAS CORPUS Processo Número : 2016 00 2 020988-6 Impetrante(s) : V. A. S. Impetrante(s) : G. P. A. Paciente : ██████████ Autoridade Coatora : J. D. V. C. B. D. Relator : Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ██████████ denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II c.c. artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal (por 27 vezes), porque teria, juntamente com ██████████ suprimido ICMS devido aos cofres do Distrito Federal, fraudando a fiscalização tributária.

Inicialmente os impetrantes informam que o ora paciente é empresário, casado e pai de três filhos, com residência em dois endereços, um na cidade de São Paulo e outro no exterior em Nova York. Dizem que após a tentativa de localizá-lo em um único endereço em São Paulo, por errônea afirmação do porteiro, o Oficial de Justiça teria certificado estar ele em local incerto e não sabido, pelo que restou infrutífera a diligência.

Ato contínuo, o membro do Ministério Público teria efetuado novas pesquisas e localizado possível endereço do paciente no Uruguai, pugnando pela expedição de carta rogatória a fim de citá-lo. Contudo, o d. Magistrado de piso determinou que o parquet recolhesse as despesas da diligência no exterior, o que teria resultado em sua desistência na prática do ato e no requerimento de citação por edital.

Assim, assevera que sem novas tentativas de localização do paciente o edital fora expedido e, tento em vista a ausência de seu comparecimento e não constituição de advogado, porquanto sequer tinha ciência da ação penal, fora suspenso o curso do processo e do prazo prescricional, além de decretada sua prisão cautelar. Daí alega estar sofrendo manifesto constrangimento ilegal ao qual está sendo submetido, já que as regras processuais atinentes à sua citação teriam sido desrespeitadas, porquanto não expedidas diligências para outros endereços constantes dos autos.

Alega tratar-se de nulidade absoluta passível de reconhecimento de ofício a qualquer tempo e instância, pelo que deve ser reconhecida com a conseqüente invalidação de todos os outros atos, inclusive da suspensão do processo e da decretação da prisão. Colaciona jurisprudência e excertos doutrinários em abono à sua tese.

Diz, ainda, que o fato de ter o paciente comparecido espontaneamente para responder à acusação não afasta o constrangimento ilegal, eis tratar-se, como dito, de nulidade absoluta, além de dela ter advindo manifesto prejuízo, a decretação de sua prisão preventiva, hoje convertida em medidas cautelares alternativas.

Afirma que, tão logo soube da existência da ação penal, contratou os ora impetrantes e se apresentou no Juízo a quo, apresentando fundamentos para derrubar o decreto construtivo. Contudo, a despeito de revogar a segregação cautelar, teria o d. Magistrado imposto ao paciente as medidas cautelares de retenção de passaporte, fiança em patamar superior a 500 (quinhentos) mil reais e comparecimento mensal em Juízo, sendo que, a seu entender, as duas primeiras lhe seriam extremamente gravosas, em clara antecipação da pena e instrução criminal.

Em síntese, diz que, não fosse a citação por edital, a seu ver nula, não teria sido decretada sua preventiva e, posteriormente, convertida ela em medidas cautelares desproporcionais e inadequadas. Ao contrário, estaria ele respondendo à ação penal da mesma forma que o corréu ██████████ solto e sem medidas cautelares alternativas.

Por fim, assevera que as medidas cautelares, tal como impostas, mostram-se de impossível cumprimento. Isto porque, além de não se mostrarem necessárias, fora a fiança arbitrada tomando por base o valor da dívida tributária em que se funda a acusação e não a condição econômica do paciente, e a retenção de seu passaporte o impossibilita de visitar seus filhos e esposa, já que possui família no exterior e trabalha no Brasil.

Entende que medidas cautelares menos rigorosas, tais como comparecimento mensal em Juízo e a necessidade de comunicá-lo sempre que se ausentar do País seriam mais eficazes, proporcionais e adequadas às circunstâncias do caso.

Assim, conclui afirmando estar comprovado o fumus boni iuris de suas alegações e o periculum in mora, até mesmo porque a d. Autoridade Coatora já determinou designação de audiência de instrução e julgamento.

Pretende a concessão da ordem liminarmente para que, até decisão final, sejam revogadas as medidas cautelares alternativas impostas.

## DECIDO.

A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida cabível quando for possível vislumbrar, em sede de cognição sumaríssima, flagrante ilegalidade.

No caso, nada obstante os relevantes fundamentos dos impetrantes, nesta análise preliminar não verifico, de plano, manifesta ilegalidade na realização da citação do paciente por intermédio de edital, uma vez que, expedida carta precatória para o endereço constante dos

autos, recebeu-se a informação de que não mais residia no local.

Outrossim, a meu ver, do até então coligido à inicial, a mera circunstância de ter o setor de diligência do Ministério Público logrado êxito em encontrar endereço de uma sociedade empresária localizada no exterior - em País, como bem dito pelo Ministério Público à fl. 43, comumente utilizado para abertura de empresas com o fim de facilitar operações visando a sonegação de impostos em outros - não impõe que fosse expedida onerosa diligência, carta rogatória, para o local, porquanto, apesar de seu nome constar no rol societário, nada indica que se encontraria naquela localidade. Aliás, os próprios impetrantes, na inicial, sequer comprovam que, de fato, aquela empresa a ele pertence e que ele poderia ser encontrado naquele local - pelo contrário, declinam endereço em outro País que, pelo que se pode extrair, ainda não constava dos autos -, portanto, a primeira vista não se verifica prejuízo na não realização da diligência.

Por outro lado, tendo o paciente comparecido ao Juízo e constituído causídico para o patrocínio de sua defesa, declinando onde pode ser encontrado, fora sua segregação cautelar revogada, contudo, visando sua vinculação ao processo, o i. Juízo de piso entendeu por bem fixar-lhe medidas cautelares diversas da prisão. Neste ponto, pretendem os impetrantes, já liminarmente, seja ele dispensado de entregar seu passaporte e de recolher a fiança, a seu ver arbitrada em descompasso com sua realidade financeira.

Uma vez reconhecido pelo i. Juízo de piso, na v. decisão de fl. 98, não mais persistir insegurança quanto à futura aplicação da lei penal, e restando controversa sobre a real condição econômica do paciente, tenho por bem, ad cautelam, suspender o mandado de prisão expedido até o julgamento final do presente writ.

Portanto, DEFIRO a liminar para suspender o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente [REDACTED] determinando seu recolhimento, até o julgamento final do presente writ.

Comunique-se ao Juízo de piso com urgência e solicitem-se as informações sobre os fatos relevantes ao julgamento do writ.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Intimem-se.

Brasília/DF, 03 de junho de 2016.

Documento assinado digitalmente